

Ofício Nº 338/2021 – CAF

Sobral, 22 de março de 2021

Ilmo Sr(a):
Dra. Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição do medicamento TERIPARATIDA 250mcg/ml (FORTEO COLTER PEN), em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0050641-02.2021.8.06.0167, tendo como requerente destinado a paciente Maria Vasconcelos Lima. O valor desse processo importa em R\$ 16.242,96 (Dezesseis mil, duzentos e quarenta e dois reais, noventa e seis centavos). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Aquisição em caráter de urgência do medicamento TERIPARATIDA 250mcg/ml (FORTEO COLTER PEN), conforme a necessidade da paciente Maria Vasconcelos Lima, destinado ao tratamento de Osteoporose grave (CID10 M80.0), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antônio Carneiro Roberto, que deferiu liminar no processo de nº 0050641-02.2021.8.06.0167.

Dotação: 0701.10.122.0072.2379.33909100.1211000000

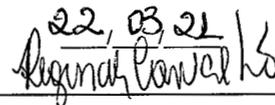
Fonte: Municipal

Atenciosamente,



Estevam Ferreira da Ponte Neto
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

22, 03, 21


REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

/ /

REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO DO OFÍCIO Nº 338/2021 de 22 de março de 2021.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Coordenação da Central de Abastecimento Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento descrito pelos fatos seguintes:

A paciente Maria Vasconcelos Lima ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0050641-02.2021.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento TERIPARATIDA 250mcg/ml (FORTEO COLTER PEN), para o tratamento de Osteoporose grave (CID10 M80.0).

O Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antônio Carneiro Roberto, deferiu liminar determinando que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça a paciente o medicamento TERIPARATIDA 250mcg/ml (FORTEO COLTER PEN), sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora. Ressalte-se que o prazo estabelecido pelo MM Juiz foi de cinco dias, sendo, portanto, urgente a aquisição em comento. Vejamos:

“CONCEDO A TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar ao ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE SOBRAL que providenciem o custeio do medicamento prescrito para o tratamento da autora – TERIPARATIDA 250 mcg/ml (FORTÉO COLTER PEN) – uma aplicação por dia, durante o prazo em que houver prescrição médica para tal tratamento, e sem que ocorra interrupção, **forneendo o medicamento no prazo de 5 dias**, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora.”
GRIFEI

A paciente necessita fazer uso do referido medicamento de forma contínua, na quantidade de 30 unidades por mês. A embalagem do produto contém uma caneta injetora e refil de 2,4 ml, contendo 28 doses diárias (conforme bula em anexo), portanto, sendo necessário 1 caneta por mês. Por se tratar de dispensa emergencial, esta aquisição é para o período de 06 (seis) meses, totalizando 6 unidades do medicamento.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento TERIPARATIDA 250mcg/ml (FORTEO COLTER PEN), em decorrência de ordem judicial proferida no processo Nº 0050641-02.2021.8.06.0167, tendo como requerente, Maria Vasconcelos Lima.

Estevam Ponte

Estevam Ferreira da Ponte Neto
Coordenador da Assistência Farmacêutica



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DA PETIÇÃO INICIAL EM SOBRAL

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOBRAL-CE.**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

MARIA VASCONCELOS LIMA, brasileira, casada, interditada, portadora do RG 98031088881, CPF 262.365.083-72 neste ato representada por seu curador, o Sr. **FRANCISCO DE PAIVA LIMA** brasileiro, casado, autônomo, portador do RG 2017056224, CPF 072.102.993-00, Tel. (88) 9.9908-2009, ambos residentes e domiciliados na Rua Des. Moreira da Rocha , 405, Centro, cidade de Sobral-CE, CEP 62010-140, sem endereço de e-mail, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vem, perante V. Exa., com o devido respeito e merecido acatamento, interpor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita sob o CNPJ 07.598.634/0001-37, com sede na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, bairro Centro, Sobral/CE, CEP 62011-000 e do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio Iracema - Centro



Administrativo Governador Virgílio Távora, sito na avenida Dr. José Martins Rodrigues, nº 150, bairro Edson Queiroz, CEP 60811-520, a ser citado na pessoa de seu representante legal, e tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ**, na pessoa de seu representante legal, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema, Fortaleza - CE, CEP: 60.060-440, em razão dos fatos e fundamentos que passa a discorrer para, ao final, postular:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer os benefícios da Justiça Gratuita por não poder arcar com despesas de custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, o que faz com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e no art. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

DOS FATOS

De acordo com o laudo médico em anexo, a Sra. **MARIA VASCONCELOS LIMA**, é portadora de **OSTEOPOROSE (CID M80.0)**, necessitando de uso contínuo de **TERIPARATIDA**, **30 (trinta) unidades ao mês**, pelo período de **18 (dezoito) meses**, sob o risco de novas fraturas devido a osteoporose grave.

Salienta-se qual tal medicamento, segundo laudo anexo, não consta na lista para distribuição pelo SUS, contudo este é indispensável para que não haja complicações na saúde da autora, entretanto, é de alto custo, não tento esta, nem seus familiares meios financeiros para arcar com o tratamento.

Ressalte-se que a **URGÊNCIA** do pedido aparece **EXPRESSAMENTE** no laudo médico que recomenda o tratamento ora pleiteado. Também

se evidencia nas graves consequências caso não seja iniciado com brevidade o tratamento solicitado.

Mister frisar que a medicação **TERIPARATIDA** está registrada na ANVISA sob o nº 112600079 e não se recomenda PERMUTA de medicação, por saber da eficácia comprovada da mesma, o que torna IMPRESCIDÍVEL AO TRATAMENTO DA PACIENTE. Ressaltamos que não há no SUS outro medicamento que possa SUBSTITUIR A TERIPARATIDA

São necessárias, conforme prescrição médica em anexo, uma quantidade de 30 (trinta) unidades ao mês durante o período de 18 (dezoito) meses. Uma caixa com um Carpule de TERIPARATIDA (FORTÉO COLTER PEN), em site especializado, custa R\$ 2.993,99 (dois mil novecentos e noventa e três reais e novena e nove centavos), conforme documento em anexo, quantia esta incompatível com a situação financeira de sua família.

Assim, diante do quadro de saúde da autora, não há mais tempo para aguardar a disponibilização do tratamento, motivo pelo qual propõe a presente demanda.

DO DIREITO

Proteger a saúde do indivíduo é determinar a efetivação ao texto constitucional que garante a inviolabilidade do direito à vida previsto no artigo 5º da CF/88. Desta forma, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros



agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalte-se, ainda, os artigos 245 e 248, III, da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcritos *in verbis*:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 248. Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições:

III - prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais.

Pelas redações dos textos constitucionais federal e estadual cearense acima transcrito, não é admissível que os Entes federados se omitam da responsabilidade de garantidores do direito à saúde, já que o próprio legislador constituinte os colocou nesta condição.

Assim, a promoção, proteção e recuperação da saúde pública ocorrem por meio de políticas públicas que determinam as condições necessárias para salvaguardar todos os tratamentos necessários à manutenção da saúde do cidadão, colocando à sua disposição ações e serviços de saúde, o acesso universal e o atendimento integral às pessoas necessitadas.

Com efeito, a própria Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o Serviço Único de Saúde, dispõe em seu artigo 2º, §1º, que:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado



prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Percebe-se que garantir a saúde do cidadão, proporcionando todos os meios necessários à manutenção da vida, além de um dever dos Entes Federados expressamente previsto na Constituição Federal, também representa uma maneira de proporcionar a todos o respeito à dignidade da vida humana, efetivando um dos principais fundamentos do Estado Democrático do Direito, conforme reza o artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Diante dos fatos acima anunciados e do relatório acostado, percebe-se que a parte autora necessita urgentemente de prestação jurisdicional em razão de seu estado de saúde fragilizado.

Assim, verificado o não fornecimento, até a presente data, do tratamento da autora qual seja, o fornecimento do medicamento **TERIPARATIDA, 30 (trinta) unidades por mês, pelo período de 18 (dezoito) meses, correndo o risco de agravamento do seu quadro de saúde, deixa o promovido de cumprir o seu dever constitucional.**

DA TUTELA À SAÚDE DO CIDADÃO

A Constituição Federal elenca a saúde como direito social, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Mais adiante, a Constituição estatui que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme se obvia da transcrição a seguir:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Infelizmente, Excelência, como já relatado acima, a promovente vem tendo desrespeitado o seu direito à saúde, uma vez que lhe vem sendo reiteradamente negado o acesso a ela, representado pelo retardo no fornecimento da medicação de que tanto necessita.

Registra-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir os entes federados do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais. Assim, o STJ estabeleceu os requisitos abaixo destacados para sua concessão:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). STJ. 1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo).



Os requisitos relatados na decisão supra adequam-se ao caso concreto, uma vez que existe relatório médico comprovando a imprescindibilidade do medicamento ante ao dano irreversível que pode ser causado pelo seu não uso, além do seu não fornecimento pelo SUS. Além disso, é inquestionável a ausência de capacidade financeira da promovente em arcar com o medicamento. Por último, o medicamento possui registro junto à ANVISA sob o número 112600079.

Assim, outra opção não restou à peticionante se não o ajuizamento da presente ação, desde já rogando a Vossa Excelência que conceda a tutela de urgência necessária, haja vista que presentes os requisitos legais para tanto.

DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O mínimo existencial consiste no conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma existência humana digna. Dessa forma, o mesmo possui dependência inegável do grau de desenvolvimento econômico de cada país, do avanço da cooperação internacional entre os Estados e dos laços de solidariedade social para garantia do mais fundamental dos direitos: a vida.

Utilizando-se de uma visão social, percebe-se a existência dos direitos econômicos e sociais e, por reflexo, a reserva do possível, ou seja, dos desígnios da lei instituidora das políticas públicas, da reserva da lei orçamentária e do empenho da despesa por parte da Administração Pública.

Cumprir destacar ainda que, apesar do princípio da reserva do possível não prevalecer sobre o direito fundamental ao mínimo existencial, não se pode fazer a conclusão de que não deve ser observado o princípio da reserva do orçamento. Ou seja, os gestores públicos ao receberem uma determinação judicial devem dar cumprimento integral, entretanto, devem também, observar os limites previstos no orçamento público, para que não haja prejuízos e nem tenha que responder futuramente



junto ao Tribunal de Contas. No entanto, negar o mínimo existencial é negar o próprio direito à vida, pressuposto lógico do exercício de qualquer outro direito fundamental.

Assim, a reserva do possível só pode ser invocada pelo Estado se houver um motivo justificável objetivamente aferível, confrontando-se a razoabilidade da pretensão com a disponibilidade orçamentária.

Em caso semelhante decidido recentemente pela Decima Nona Camara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no pedido de apelação Nº 0008144-08.2012.8.19.0011 relatado pelo Desembargador LUCIO DURANTE relacionou-se mínimo existencial, reserva do possível e determinação que o Estado para realização de cirurgia:

APELAÇÃO CIVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DETERMINAÇÃO DE CIRURGIA. AUTORA PORTADORA DE HÉRNIA DE DISCO LOMBAR CERVICAL NECESSITANDO DAS MEDICAÇÕES ARFLEX DE 200MG CADA COMPRIMIDO, COM INDICAÇÃO DE 01 (UM) COMPRIMIDO DIÁRIO, TOTALIZANDO 200 MG/DIA, DEOCIL SL (SUBLINGUAL) 10MG CADA COMPRIMIDO, SENDO NECESSÁRIO 01 (UM) COMPRIMIDO DIÁRIO, COM INDICAÇÃO DE 10MG/DIA E CODATEM 50 MG CADA COMPRIMIDO, 03 (TRÊS) POR DIA, TOTALIZANDO 150 MG/DIA, CONFORME RECEITUÁRIO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA URGENTE. RECURSO DO MUNICÍPIO ONDE APONTA PARA VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO RISCO DE LESÃO À ECONOMIA E DA RESERVA DO POSSÍVEL. PUGNA, AINDA PELA SUBSTITUIÇÃO DA MEDICAÇÃO POR GENÉRICOS.I - Assente o entendimento deste Colendo Tribunal de que o interesse econômico não pode sobrepujar o direito à vida e à saúde;II - O direito à saúde é constitucionalmente previsto e também se encontra albergado na Lei nº 8080/90, sendo nítida e tranquila a competência comum solidária entre os entes federados de promover ações e prestar os serviços necessários a garantir o pleno exercício do direito à saúde; Súmula 65 deste Tribunal.III - Acervo probatório suficiente a demonstrar a situação de hipossuficiência econômica da apelada a



justificar a demanda.IV Possibilidade de substituição dos medicamentos pleiteados por substitutivos genéricos, desde que de mesmo princípio ativo e de eficácia comprovada.V - Parte Autora assistida pela Defensoria Pública. Causa de pequena complexidade. Redução dos honorários advocatícios para R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais). Súmula 182 do TJRJ. Provimento liminar parcial dos Recursos pelo Relator (artigo 557, § 1º-A do CPC).

Nesse caso, tem-se por imprescindível que o Poder Judiciário atue visando à efetivação do direito fundamental à saúde, em razão de sê-lo uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada para todas as pessoas pela Carta Magna como bem jurídico constitucionalmente tutelado, estritamente ligado à noção de dignidade da pessoa, por cuja integralidade deve-se velar, não cabendo ao réu negar ou se omitir perante os pedidos de assistência à saúde do autor.

DA POSSIBILIDADE DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS

Interessante destacar que os arts. 297 (que trata da tutela provisória) e 536 (que trata do cumprimento de sentença em obrigação de fazer) do Código de Processo Civil preconizam que o juiz poderá adotar as medidas que considere adequadas ou necessárias para a efetivação da tutela específica.

Em caso envolvendo a preservação da saúde humana - no caso, fornecimento de medicamentos -, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo cabível o bloqueio de valores em contas públicas, vejamos:

ADMINISTRATIVO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -



LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - 1- É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2- A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3- O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.291.883 - (2011/0188115-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 01.07.2013 - p. 1483)

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já determinou o bloqueio das verbas públicas para a garantia do direito fundamental à saúde:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O DIREITO À PERCEPÇÃO DE LEITE ESPECIAL POR CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR - ART. 461, § 5º DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - 1- *Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que manteve a decisão interlocutória que determinou o bloqueio mensal do valor de R\$ 513,24, nas contas bancárias do Município de Pacajus e a transferência deste valor para a conta bancária de titularidade da representante do menor, a fim de garantir o fornecimento de leite especial de que necessita, em razão do descumprimento por*



parte do ente estatal de decisão judicial nesse sentido. 2- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial a criança pequena, cuja ausência gera grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3- O bloqueio de conta bancária da Fazenda Pública encontra respaldo no art. 461, §5º, do CPC, que não se trata de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. 4- Agravo Regimental improvido. Decisão monocrática mantida. (TJCE - AG 0078855-34.2012.8.06.0000/50000 - Rel. Raimundo Nonato Silva Santos - DJe 23.08.2013 - p. 50)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já determinou o bloqueio de verbas da própria AGU no caso de descumprimento, pois o ÓRGÃO que representa a União não induziu o Ministério da Saúde a cumprir o julgado ou pelo menos indicou outro meio de alcançar esse resultado, senão vejamos:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE 1992. Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.570 - RS 2012/0090654-0 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ)



Incumbe ainda examinar que não há que se confundir multa diária com o sequestro de contas públicas, pois enquanto no primeiro caso é meio de coerção indireta onde se busca a tutela específica; no segundo há meio executivo por sub-rogação. Neste último caso, o Judiciário obtém diretamente a satisfação total ou parcial da obrigação, independentemente da vontade do obrigado.

Destarte, *in casu*, surge a necessidade do sequestro de contas públicas, como medida de emergência, com o escopo de garantir imediatamente o fornecimento do medicamento para manter a saúde e vida da parte autora, bem como a imprescindibilidade das *astreintes*, como forma de impulsionar o Estado a prestar continuamente estes procedimentos.

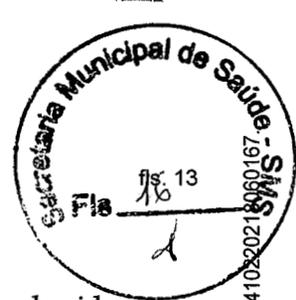
DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE FORMA LIMINAR

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida, uma vez que a autora não poderá suportar por muito tempo a ausência do tratamento adequado, segundo se infere do laudo médico anexo.

O art. 300 do CPC dispõe que:

Art. 300, CPC. "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O artigo em comento traz dois requisitos que devem ser cumulativamente observados, quais sejam: 1) probabilidade do direito, consistente no forte indício da razoabilidade do direito invocado; e 2) perigo de dano, consistente no perigo da demora na prestação jurisdicional, segundo o qual o adiamento da concessão da tutela até o momento da sentença é capaz de gerar danos de natureza irreparável à parte.



Quanto à probabilidade do direito, sabe-se que é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo ser assegurado com absoluta prioridade pelo Poder Público.

Dessa forma, por toda a argumentação já utilizada, no caso em apreço, existe a probabilidade do direito, a justificar o pleito da parte autora, através de laudos e requerimentos médicos, e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação em face do atual estado de saúde fragilizado.

Outrossim, no que tange à exigência constante no §1º do art. 300 do CPC, registre-se que o Postulante é hipossuficiente, não podendo arcar com a caução respectiva, pelo que, desde já, requer seja a mesma dispensada.

Importante destacar, ainda, que além dos requisitos acima citados e devidamente comprovados, o Código de Processo Civil impõe à tutela de urgência antecipada (ou satisfativa) mais um requisito para ser concedida, trata-se de um requisito negativo: não se admite tutela de urgência satisfativa que seja capaz de produzir efeitos irreversíveis (art.300, §3º).

Entretanto, casos há em que, não obstante a vedação encontrada no texto normativo, será possível a concessão de tutela provisória urgente antecipada que produza efeitos irreversíveis. Nesse sentido, está a doutrina pátria:

“Basta pensar na fixação de alimentos provisórios (os quais, como sabido, são irrepetíveis), ou nos casos em que, através de tutela provisória de urgência, se autoriza a realização de intervenção cirúrgica ou fornecimento de medicamento. É preciso, então, perceber a lógica por trás da regra que veda a concessão de tutela provisória satisfativa irreversível, o que permitirá compreender as exceções a ela. É que a vedação à concessão de tutela de urgência satisfativa irreversível resulta da necessidade de impedir que uma decisão provisória produza efeitos definitivos. Casos há, porém, em que se estará diante da situação conhecida como de irreversibilidade recíproca. Consiste isso na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis. (.....) Pois em casos assim (e em muitos outros, como o da



tutela de urgência satisfativa que determina o fornecimento de medicamentos, caso em que a concessão produz efeitos irreversíveis, já que os medicamentos serão consumidos, mas também a denegação da medida que produz efeitos irreversíveis, já que a pessoa que necessita do fornecimento gratuito de medicamentos pode até mesmo morrer se os não receber) cessa a vedação e passa a ser possível - desde que presentes os outros dois requisitos - a concessão da tutela de urgência satisfativa.”
(CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, ed. Atlas, 2015. p.159-160)

Por todo o exposto, dúvidas não existem quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Assim sendo, necessária em virtude de todo o exposto a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, obrigando-se a parte requerida, a CUSTEAR, INTEGRAL E INCONTINENTE, O TRATAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NECESSITA E PELO TEMPO QUE NECESSÁRIO FOR, uma vez que verificados os requisitos da verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, além do perigo da demora (risco de agravamento de seu quadro de saúde, visto ser portadora de OSTEOPOROSE GRAVE).

Diante do exposto, é a presente para requerer à V.Exa. que imponha aos réus, EM CARÁTER LIMINAR, consistente no fornecimento do medicamento TERIPARATIDA, 30 (trinta) unidades por mês.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer, de V. Ex^a:

- a) A CONCESSÃO dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art.5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por serem a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de



arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo se seu sustento e de sua família;

b) A **CONCESSÃO** da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Estado do Ceará disponibilize o tratamento com o medicamento **TERIPARATIDA, 30 (trinta) unidades por mês, conforme documentação anexa, imediatamente**. Tudo sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa da Secretária de Saúde do Estado do Ceará por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, inclusive o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N° 1.570 - RS 2012/0090654-0 do STJ**;

c) A **CITAÇÃO** dos Réus, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestarem a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

d) A Autora, em virtude da urgência em ver tutelado o seu direito e da extrema importância em ver prontamente resolvido o litígio, desde já manifesta seu desinteresse na realização da audiência de conciliação.

e) O **JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE** do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente na realização do tratamento com o medicamento **TERIPARATIDA, 30 (trinta) unidades ao mês, pelo período de 18 (dezoito) meses**.

f) A **CONDENAÇÃO** do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP (Caixa - Agência 0919 - Conta Corrente n° 71003-8).



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

FRANCISCO DE PAIVA LIMA, brasileiro(a), CASADO (estado civil), APOSENTADO (profissão), residente e domiciliado(a) à R. DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 405, portador do RG nº 20170562041 SSP/CE, e do CPF nº 072.102.993-00, com telefone de contato nº (88) 9.9908.2008 endereço eletrônico PAIVALIMA@GMAIL.COM, declaro para os devidos fins, que possuo insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, requerendo, de logo, a gratuidade da justiça, que, conforme o artigo 98, § 1º do CPC, abrange a isenção de taxas e custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, indenização devida à testemunha, despesas com exame de código genético – DNA, honorários de perito, remuneração de intérprete ou tradutor nomeado, custo com elaboração de cálculo, depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório, emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial. Declaro, ainda, ter conhecimento de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor. Declaro, também, que observarei os deveres processuais elencados no artigo 77 e seus incisos do CPC, comprometendo-me a expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito; não criar embaraços à efetivação de decisões judiciais de qualquer natureza; declinar e manter atualizado os endereços residencial e profissional, contato telefônico e eletrônico para comunicação de atos processuais; não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou de direito litigioso, sob pena de me responsabilizar por litigância de má-fé nos termos do artigo 79 e seguintes do CPC. Declaro, também, que estou ciente de que devo manter contato constante com o Defensor Público amante na demanda, através de agendamento na instituição, sob pena de eventual extinção do feito, na hipótese de ficar paralisado por mais de trinta dias por minha negligência por não promover atos e diligências que me incumbe praticar. Declaro, outrossim, que obterei senha pessoal do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, junto à unidade judiciária onde tramita o processo, para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento.

Sobral, 15 de FEVEREIRO de 2023

Francisco de Paiva Lima
Assinatura do declarante

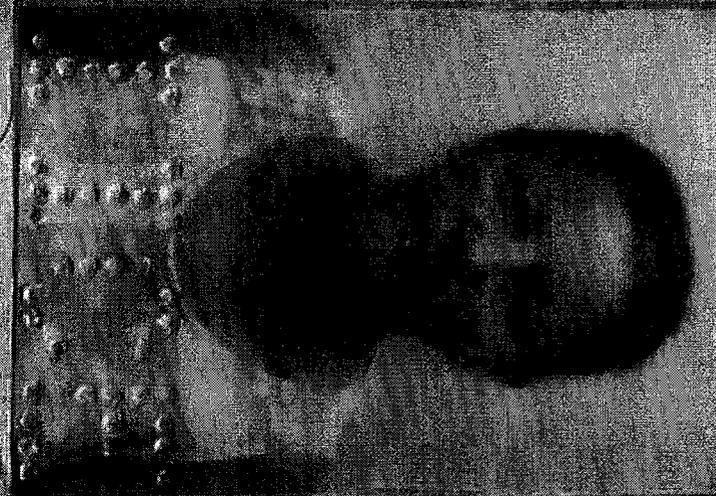
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

13-1



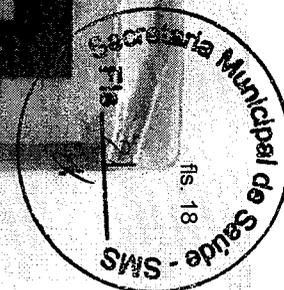
POLEGAR DIREITO



maria das castelas lma

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL Nº 98031088881 -2aV DATA DE EXPEDIÇÃO 31/3/2003

NOME MARIA VASCONCELOS LIMA

FILIAÇÃO GERARDO PEREIRA DE VASCONCELOS E FILOMENA DE SALES VASCONCELOS

NATURALIDADE MBRUOÇA-CE DATA DE NASCIMENTO 25/2/1951

CERT. CABAM. 1696 L B E F

104 SOBRAL CE 26238508372

FORTEZA DE BRASÍLIA - DF

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83



Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PIAIA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, liberado nos autos em 16/02/2021 às 21:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050641-02.2021.8.06.0167 e código 83BDF9B.



GOVERNADORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Tele Tipo 09
 Nº
 AAP544034-8509
 AAP544025-8508

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Casamento

NOMES	FRANCISCO DE PAIVA LIMA	CPF	072.102.993-00
	MARIA VASCONCELOS LIMA	CPF	262.365.083-72

MATRICULA
 020909 01 55 1978 2 00006 104 0001696 26

Nomes completos de solteiro, datas de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiação dos cônjuges

FRANCISCO DE PAIVA LIMA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NATURAL DE SOBRAL-CE, NASCIDO A VINTE E DOIS(22) DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E CINQUENRA E UM (1951), RESIDENTE EM SOBRAL-CE, FILHO DE JOSE CUSTODIO DE LIMA E TERESINHA DE PAIVA LIMA.	MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS, BRASILEIRA, SOLTEIRA, DOMÉSTICA, NATURAL DE SANTA QUITERIA-CE, NASCIDA A VINTE E CINCO(25) DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM (1951), RESIDENTE EM SOBRAL-CE, FILHA DE GERARDO PEREIRA DE VASCONCELOS E FILOMENA DE SALES VASCONCELOS.
---	---

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

VINTE E CINCO DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO	DIA	MÊS	ANO
	25	10	1978

REGIME DE BENS DO CASAMENTO
 COMUNHÃO PARCIAL

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)
 ELE: FRANCISCO DE PAIVA LIMA | ELA: MARIA VASCONCELOS LIMA

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A CRESCER

Ato registrado no Livro: B-6, às folhas 104, sob o nº 1696. Em virtude de mandado da M.M. Juza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral-Ce., Dra. Janayna Marques de Oliveira e Silva, assinado por certificação digital, datado de 19/08/2020, declara que a nubente MARIA VASCONCELOS LIMA, está INTERDITADA, conforme sentença datada de 12/05/2020, transitada em julgado em 13/08/2020, oriunda dos autos do processo nº 0006284-05-2019.8.06.0167, sendo nomeado curador definitivo FRANCISCO DE PAIVA LIMA, Sobral, 13/11/2020, Segunda via de Certidão

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

CPF 072.102.993-00; CPF 262.365.083-72;

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador

EMOLUMENTO: R\$ 0,00 PERMOJU: R\$ 0,00 FAADDP: R\$ 0,00 FRMP: R\$ 0,00 ISS: R\$ 0,00 SELO: R\$ 0,00 ISENTO DE EMOLUMENTOS

CANTORIO 2 OFICIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE SOBRAL
 CARTORIO PENHEIRO MORAIS
 KARINA RIBEIRO PENHEIRO MORAIS
 TABELIA
 MARCOS PAULO RODRIGUES MORAIS
 SUBSTITUTO
 SOBRAL-CE
 15 de Novembro, 225 - Centro - CEP 62.010-870
 (085) 35122-312
 cert@rcv-penheiro.com.br
 Válido somente com selo de autenticidade

O Contador de Certidão e Selos em 02/11/2020
 SOBRAL-CE, 02 de Novembro de 2020

JR JULIENE MARIA SOUSA COSTA
 ESCRIVENTE COMPROMISSADA

arpernceara AA 001747596 P
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PIAVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 16/09/2021 às 21:19. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0030641-02-2021.8.06.0167 e código 838DF9B.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2017056224 - 1 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/03/2017

NOME FRANCISCO DE PAIVA LIMA
 FILIAÇÃO JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA
 TEREZINHA DE PAIVA LIMA

DATA DE NASCIMENTO 22/03/1951

NATURALIDADE SOBRAL - CE

DOC. ORIGEM CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: 2 OFÍCIO TERMO: 1696 FOLHA: 104

LIVRO: B 6 SOBRAL - CE
 CPF 072.102.993-00

RG: ANT: 367259 P.: 200

1 - VTA

ASSINATURA DO DIRETOR
 LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

fls. 21



PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
 COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

Polegar Direito

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TIPOGRAFIA DO ESTADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PIAIA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 16/02/2021 às 21:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050641-02.2021.8.06.0167 e código 83BDF9B.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 DOUTOR MONTE, 563 - CENTRO
 SOBRAL - CE - CEP: 62.011-200
 CNPJ: 07.817.778/0001-37

Versão: 1.3.8

INSCRIÇÃO

5120-5

Mes/Faturamento

02/2021

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

MARIA VASCONCELOS LIMA
 RUA DES. MOREIRA DA ROCHA, 405
 CENTRO - Cep: 62010140
 SOBRAL - CE

Classe	A/E:	Tarifa	Quantidade de Economias				Agente
			Residencial	Comercial	Industrial	Público	
PAR	0	RES	001	000	000	000	000022

Hidrometro	Data de Instalação	Localização	Data Leit. Ant.	Data Leit. Atual
A10N385010	11/11/2010	000001013	04/01/2021	02/02/2021

DADOS CONSUMO	ULTIMOS CONSUMOS		
	Mes/Pel.	Consumo	Ocorr.
Leitura anterior: 1478	01/2021	23	0
Leitura atual: 1498	12/2020	22	0
Consumo: 20	11/2020	23	0
Dias: 29	10/2020	24	0
Media: 21	09/2020	19	0
Ocorrência: LEITURA NORMAL	08/2020	20	0

PARAMETROS DA ÁGUA DISTRIBUIDA						
Reservatório: E.T.A.				Data: 01/01/2021		
Parametros	Cor	pH	Cloro	Turbidez	Fluor	Coll. Totais
Padrao	ate 15 UN	6.0 a 9.5	ate 5.0	ate 5UT	ate 1,5 mg/l	Ausente
Obtidos	10.0	7.58	2.0	1.97	0.7	0.0

SERVICOS E TARIFAS		N.P.	Valor (R\$)
1	ÁGUA		40,20
2	ESGOTO		28,14
997	TSHCL (PHS LEI COMP. 39/2013)		8,04
23	Dec. 2375 18/03/2020		-7,64

Multa: 2,00 Valor: 0,00 Juros diários: 0,03

Vencimento: 01/03/2021 Total a Pagar: 68,74

COMUNICADO

O SAAE agradece pela sua pontualidade.



Inscrição: 5120-5 Agente: 000022
 Fatura: 210060232 Mes/Faturamento: 02/2021
 Vencimento: 01/03/2021 Total (R\$): 68,74

Consumidor: MARIA VASCONCELOS LIMA

8267000000-1 68740269000-6 51200221210-2 06023200000-4

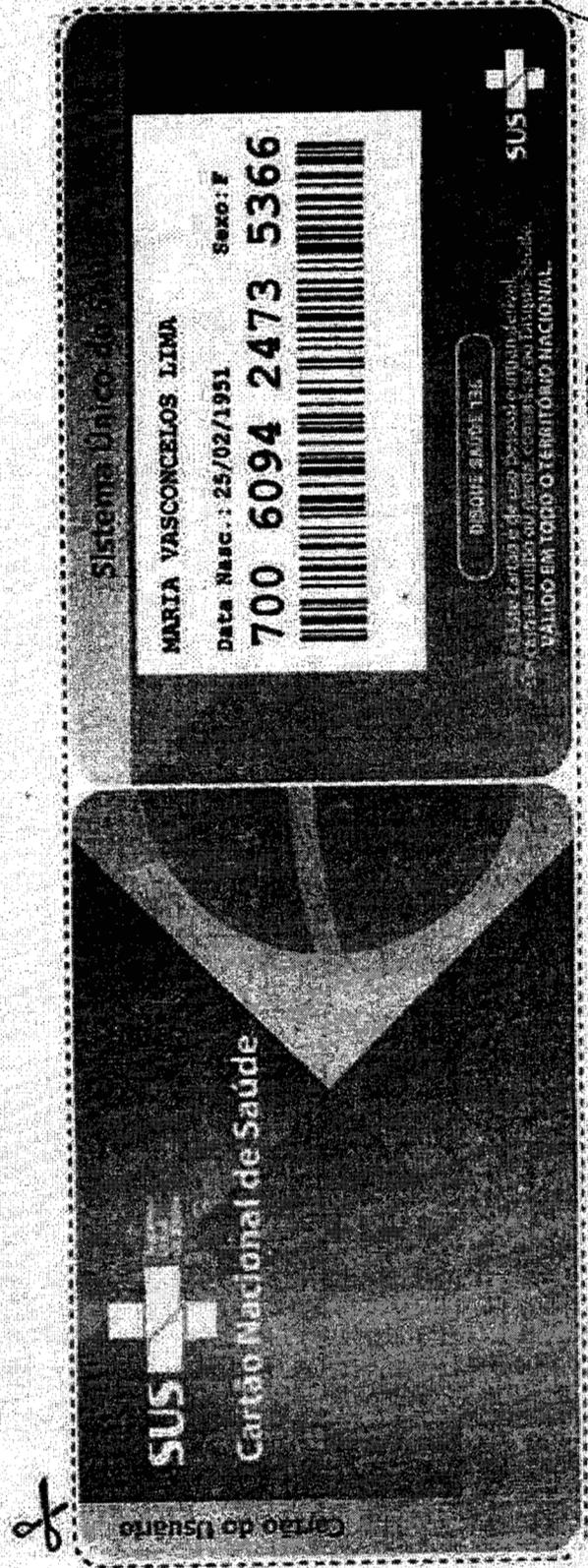


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PIAIA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 16/02/2021 às 21:19. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0050641-02.2021.8.06.0167 e código 83BDF9B.

Cartão Nacional de Saúde - CNS

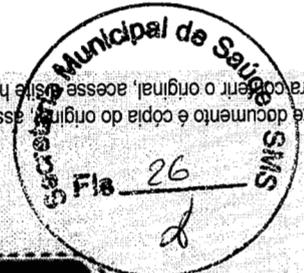
Sra. MARIA VASCONCELOS LIMA,

Parabéns! Seus dados já constam no Sistema Único de Saúde - SUS. Informe, seu número de CNS quando usar a rede do Sistema Único de Saúde - SUS. Recorte o Cartão abaixo e use-o normalmente. Ele vale em todo o território nacional.



frente

verso





RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO SAÚDE PÚBLICA
(medicamento fora da lista do SUS)

Nome do paciente: Maria Vasconcelos Lima
Data de nascimento: 25/2/1951 Sexo: F() M() CPF: 262365083-72
RG: 9803108888-1 Cartão do SUS: 700609424735366
Endereço: Rua Des Honório do Rocha, nº 405
Bairro centro, Cidade/Estado Subaú/CE, CEP 62010-140

1. De acordo com a tabela abaixo, o(s) código(s) correspondente(s) à(s) doença(s) que acomete(m) o paciente são:

DOENÇAS	CÓDIGOS (CID 10)
<u>osteoporose</u>	<u>M80.0</u>

2. Informações sobre o(s) tratamento(s)/medicamento(s)

PRINCÍPIO ATIVO(S)	QUANTIDADE POR MÊS
<u>Teriparato tido</u>	<u>30</u>

2.1. Tratamento:

Contínuo () Temporário Pelo prazo de: 18 meses

2.2. O(A) paciente necessita fazer uso de alguma marca específica de medicamento?

Não () Sim

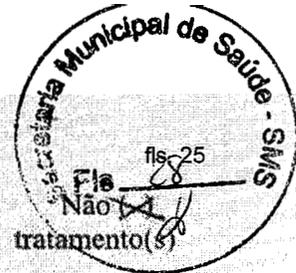
Se sim, indicar o nome do medicamento e apresentar os motivos que levaram prescrevê-lo, assim como anexar estudos científicos comprovando a eficácia do medicamento:

Fontão Colter Pen.

3. O(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) é(são) disponibilizado(s) pelo SUS para a(s) doença(s) do paciente? Sim () Não

4. Caso a resposta para o item "3" seja "Não", devem ser respondidos os seguintes questionamentos:

4.1. O(s) medicamento(s) tem(têm) registro na ANVISA? Sim Não ()



4.2. O(s) medicamento(s) é(são) disponibilizado(s) para outra(s) doença(s)? Sim ()
Se sim, deve ser explicitado qual(is) o(s) tratamento(s) ofertado(s):

4.3. Existe(m) algum(ns) tratamento(s)/medicamento(s) disponibilizado(s) pelo SUS para esta(s) doença(s)? Sim () Não
Se sim, deve ser explicitado qual(is) o(s) tratamento(s) ofertado(s):

4.4. O (A) paciente já se submeteu ao(s) tratamento(s) ofertado(s) pelo SUS para esta(s) doença(s)?
() Sim. (Indicar quais os tratamentos e os motivos da sua ineficiência/ineficácia. Se existirem outros tratamentos disponibilizados pelo SUS, deve-se esclarecer por que não podem ser utilizados neste caso)

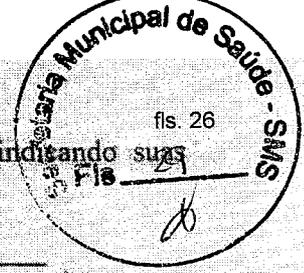
Não. (Esclarecer qual a especificidade, no caso concreto, que justifica a concessão do medicamento não previsto na lista oficial)
osteoporose grave com risco de fraturas.

4.5. O(s) medicamento(s) prescrito(s) é imprescindível(eis) para o(s) tratamento(s)? Sim
Não ()
Se sim, deve ser explicitado por que somente este(s) medicamento(s) é(são) eficaz(es) para o (a) paciente:
Porque é indicado para casos graves com risco de fraturas.

4.6. O(s) fornecimento(s) do(s) medicamento(s)/tratamento(s) é urgente? Sim Não ()
() Quais as consequências da não utilização deste(s) tratamento(s)/medicamento(s) pelo(a) paciente?
Pode ocorrer novas fraturas devido osteoporose

4.7. Existe comprovada eficácia terapêutica do(s) medicamento(s) prescrito(s)?
 sim () não.
O(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) encontra(m)-se indicado(s)/previsto(s) nos protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)/ Diretrizes Diagnóstico Terapêuticas (DDT) do Ministério da Saúde ou em alguma listagem/protocolo estadual? Sim Não (). Se sim, indicar PCDT

4.8. O(s) tratamento(s) prescrito(s) consta de Protocolos Clínicos de Sociedades Médicas



Nacionais/Internacionais? Em caso positivo, encaminhar cópias do protocolos, indicando suas fontes.

Sim

4.9. Existe(m) outra(s) alternativa(s) terapêutica(s) para o(s) tratamento(s) desta(s) doença(s) que não seja(m) disponibilizada(s) pelo SUS? Sim () Quais? Não

5. Há algum conflito de interesse nesta prescrição? Não Sim () Especificar.

(Art. 20 do Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 1595/2000, Enunciado nº 58 da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ)

Local de atendimento: Sobral - CE /CE

(cidade)

18, 11, 2020 (data)

José Abrantes Sarmiento Filho
Reumatologista
CREMEC 9534
carimbo e assinatura

NOME DO MÉDICO (LETRA MAIÚSCULA E LEGÍVEL):

JOSÉ ABRANTES SARMIENTO FILHO

CRM: 9534/CE RQE: /

AUTORIZAÇÃO

Declaro que autorizei o médico assistente a preencher e repassar as informações necessárias acerca do diagnóstico de minha patologia e tratamento.

[Assinatura]
Assinatura

Observação: O presente relatório médico foi aprovado em reunião do dia 31.03.2017 pelo Comitê Executivo da Saúde do Ceará, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde do CNJ. Na reunião do dia 08.06.2018 foram aprovadas algumas alterações. O modelo foi elaborado a partir de ampla discussão entre todos os membros do Comitê. Sua elaboração decorreu da constatação das dificuldades dos operadores jurídicos em compreender a técnica médica e da necessidade de instruir as demandas judiciais com informações para compreender a necessidade, eficácia, eficiência, efetividade e segurança dos produtos e serviços de saúde a que se pretende ter acesso, possibilitando ainda uma melhor qualificação técnica das decisões judiciais.

**FÓRUM DA
SAÚDE DO CNJ**

**COMITÊ DA SAÚDE
DO CEARÁ**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PIAIA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 16/02/2021 às 21:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050641-02.2021.8.06.0167 e código 83BDF9D.



HOSPITAL UNIMED SOBRAL

www.unimedsobral.com.br
Rua Anahid Andrade, 370
62011-000 - Centro - Sobral - CE
T. (88) 3112-3300



MARIA VASCONCELOS LIMA

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente portadora de doença de Alzheimer e com grande espasticidade em membros inferiores e superiores, evoluindo com quadro de osteoporose grave e já apresentando fraturas patológicas por osteoporose em ombro direito e punho esquerdo e necessita com urgência de medicação injetável (Forteo) para tratamento desta patologia.

29/10/2020

Dr. Thiago Mont Alvarne L. Parente
Ortopedia / Traumatologia
CRM: 12196 / CPF: 041.342.503-87



"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 30317-8



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PIAIA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 16/02/2021 às 21:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050641-02.2021.8.06.0167 e código 83BDF9D.



RECEITUÁRIO



Atenção Integral à Saúde - AIS
www.unimedsobral.com.br
Rua Padre Fialho, nº 229
Centro, Sobral - CE.
T. (88) 3677-1650

RELATÓRIO MÉDICO

Atento para os devidos fins que Maria Vasconcelos de Lima tem osteoporose grave: densitometria 07.10.2020 LI-L4-S17 CF-412

Já sofreu fraturas em punho esquerdo e ombro direito. Necessita uso forte colter por medicamento indicado para estes co-



ANS - nº 303178

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PIAIA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 16/02/2021 às 21:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050641-02.2021.8.06.0167 e código 838DF9D.

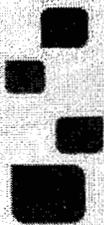


nos de osteoporose *guir*

566 ml - ce

21.10.2020

[Signature]
José Abrantes Sarmiento Filho
Reumatologista
CREMEC 9534



RECEITUÁRIO



Atenção Integral à Saúde - AIS
www.unimedsobral.com.br
Rua Padre Fialho, nº 229
Centro, Sobral - CE.
T. (88) 3677-1650

Mania Vesconalox de Limma

uso subcutâneo

Fontão
Colter
PEN

250mg/ml

uso
contínuo

Aplicar 1 x dia.

21.10.2020

José Abrantes Sarmiento Filho
CREMEC 9534

COOP Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

ANS - nº 303178

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PIAIA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 16/02/2021 às 21:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050641-02.2021.8.06.0167 e código 83BDF9D.

FARMESFarmácia de Medicamentos
Especiais de SobralPREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE SOBRAL
CÉLULA DA FARMÁCIA DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS DE SOBRALPREFEITURA DE
SOBRAL
Secretaria Municipal da SaúdeSecretaria Municipal de Saúde - SMS
Fls. 31
34

DECLARAÇÃO

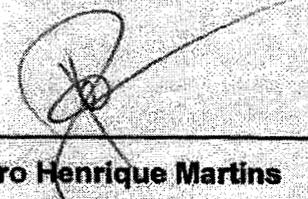
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MEDICAMENTOS

Declaramos para os fins a que se fizerem necessário, as informações sobre o medicamento **Fortéo Colter Pen 250mcg/mL, com princípio ativo denominando de Teriparatida, para tratamento de Osteoporose**, solicitado pela paciente **MARIA VASCONCELOS LIMA, CNS 700 6094 2473 5366, RG: 98031088881, CPF: 262.365.083-72**, residente à rua **Des. Moreira da Rocha, 405, Centro, Sobral - Ce, CEP.: 62010140**.

O medicamento demandado, não está disponível pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, regulamentado pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 02 (regras de financiamento e execução) e pela Portaria de Consolidação nº 06 (regras de financiamento), ambas de 28 de setembro de 2017 e retificadas no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e não está em nenhum programa ou estratégia de acesso a medicamentos no SUS.

Segue em anexo a relação dos medicamentos disponíveis pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica para tratamento da patologia que acomete a demandante.

Sobral, 23 de outubro de 2020.


Pedro Henrique Martins
Farmacêutico Gerente**CRF/CE 5092****Matrícula: 20790**FARMÁCIA DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS DE SOBRAL
RUA ANAHIR DE ANDRADE, 471 - CENTRO - SOBRAL/CE - CEP: 62.011.000
(88) 3611-7781 farmesobral@gmail.com
(88) 9.8802-3015 farmesobralEste documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PIAIA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 16/02/2021 às 11:19.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050641-02.2021.8.06.0167 e código 83BD19E.



Área

1 - MEDICAMENTOS

Registro

112600079

Produto

FORTEO

Classe Terapêutica

HORMONIO PARATIREOIDIANO

Autorização

1012603

Processo

25351.178460/2002-63

Validade/Situação

01/03/2028

Publicado deferimento

- » conforme visto em 15/02/2021
- » consultar diretamente na anvisa

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PIAIA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 16/02/2021 às 21:19. conferir o original, acesse o site <https://esaj.ijce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050641-02.2021.8.06.0167 e código 89BDF9E.





0

Precisou? Araujo tem

US F18



Relevância



Filtrar



Sua busca por "**FORTEO TERIPARATIDA**"
encontrou 1 resultados



-9%

Desconto Laboratório

Fortéo Colter Pen
250mcg/ml Injetável com 1

De: R\$ ~~3742,49~~ Por: R\$
2919,15

Comprar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PIAIA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 16/02/2021 às 21:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050641-02.2021.8.06.0167 e código 83BDF9E.



Busque por medicamento, substância...



Enviar para **63700000 - Crateús/CE**

Home > Princípios Ativos > **Teriparatida**

Teriparatida

Pra que serve: Teriparatida é indicado para o tratamento da osteoporose com alto risco para fraturas tanto em mulheres na pós-... **Continuar Lendo**



Fortéo Colter Pen 600mcg, caixa com 1 carpule com 2,4mL de solução de uso subcutâneo + sistema de aplicação

Biológico

Teriparatida

Eli Lilly

A partir de R\$ **2.993,99** em 7 lojas



Fortéo Colter Pen 750mcg, caixa com 1 carpule com 3mL de solução de uso subcutâneo + sistema de aplicação

Biológico

Teriparatida

Eli Lilly

Sem ofertas no momento

Bula do Teriparatida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral - CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0050641-02.2021.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Francisco de Paiva Lima e outro**
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR proposta por MARIA VASCONCELOS LIMA, interdita, representada por seu curador FRANCISCO DE PAIVA LIMA em desfavor do MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE e do ESTADO DO CEARÁ com a finalidade de obrigar os requeridos a fornecer-lhe o medicamento **TERIPARATIDA 250 mcg/ml (FORTÉO COLTER PEN)**, necessário à manutenção de sua qualidade de vida.

Afirma que padece de OSTEOPOROSE (CID M80.0), necessitando de uso contínuo de TERIPARATIDA 250 mcg/ml (FORTÉO COLTER PEN), 30 (trinta) unidades ao mês, pelo período de 18 (dezoito) meses, sob o risco de novas fraturas devido a osteoporose grave.

Diz que não dispõe de recursos para aquisição do medicamento, pois é de elevado valor, e que não consta na lista para distribuição pelo SUS, porém é imprescindível o tratamento ser iniciado com a máxima brevidade.

Após fazer referências à Jurisprudência relacionada ao caso, pleiteou tutela provisória de urgência para o fim de que seja imposta ao requerido a obrigação de fornecer-lhe a medicação essencial à vida da requerente.

Juntou diversos documentos, incluindo prescrição médica (página 17/34).

É o relatório. Decido.

Considerando que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, estou em que não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o **ESTADO DO CEARÁ** e o **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, enquanto componente do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso considero-o,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



em princípio, parte legítima na demanda.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, mister a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), além, só não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, consubstanciada na entrega à parte autora da medicação **TERIPARATIDA 250 mcg/ml (FORTÉO COLTER PEN)** autora é hipossuficiente (interditada) e os bem detalhados relatórios médicos e receituário de páginas 24/30 bem demonstram que o medicamento é o único tratamento necessário para aplacar a doença de que padece, haja vista que a autora apresenta uma quadro de osteoporose grave já apresentando fraturas patológicas no ombro direito e no punho esquerdo, logo, faz-se mister o tratamento com este medicamento, a fim de melhorar a sua qualidade de vida.

O Município, após solicitação administrativa do medicamento, disse que o medicamento não está disponível pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, regulamentado pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 02 (regras de financiamento e execução) e pela Portaria de Consolidação nº 06 (regras de financiamento) e que não está em nenhum programa ou estratégia de acesso a medicamento no SUS, página 31.

Por assim dizer, é incumbência dos entes municipais e estaduais custearem o tratamento da autora, por ser pobre.

Destaco ainda que a autora preenche as exigência do TEMA 106 dos recursos especiais repetitivos do Egrégio STJ, pois houve a i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, a qual é atendida pelo SUS, conforme cartão de atendimento (página 23); iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (página 32).

A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



à saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º,II).

Neste sentido, é certo que, quando o Poder Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos.

O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial – núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana – dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida.

O direito à saúde é ocupante do mais alto grau hierárquico-axiológico no ordenamento jurídico, configurando condições necessárias para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais.

No particular, vê-se que a possibilidade do direito da requerente está presente haja vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para convencer este julgador no sentido da aproximação da verdade dos fatos, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto aos documentos médicos acostados à inicial.

Também a situação financeira familiar não lhe permite custear a medicação.

Quanto ao perigo do dano, verifica-se igualmente que esse requisito se encontra satisfeito, pois, havendo comprometimento da saúde da autora, portadora de doença grave, torna-se impossível o aguardo da sentença final sem que se inflija à paciente mais tempo de sofrimento.

A esse respeito, veja-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos a ensejar a concessão da tutela. Tomo-os, pois, como meus:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente. (ROMS . 11183 - Processo nº 199900838840/PR - Primeira Turma - Ministro José Delgado - DJ 4.9.2000, pg. 121).

Posta assim a questão, evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à autora, que necessita da medicação prescrita como forma de tratamento em face de seu quadro atual, e devendo tal procedimento ser realizado com urgência, dada a gravidade da doença que lhe acomete.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao **ESTADO DO CEARÁ** e o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** que providenciem o custeio do medicamento prescrito para o tratamento da autora - TERIPARATIDA 250 mcg/ml (FORTÉO COLTER PEN) - uma aplicação por dia, durante o prazo em que houver prescrição médica para tal tratamento, e sem que ocorra interrupção, fornecendo o medicamento no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Exedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



DEFIRO, também, o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se para conhecimento e cumprimento.

Citem-se os réus **para contestar a ação, se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 17 de fevereiro de 2021.

Antonio Carneiro Roberto
Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0050641-02.2021.8.06.0167**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Maria Vasconcelos Lima e outro
Requerido **Estado do Ceará e outro**

CERTIFICA-SE que em 18/02/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Defensoria Pública do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao **ESTADO DO CEARÁ** e o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** que providenciem o custeio do medicamento prescrito para o tratamento da autora **TERIPARATIDA 250 mcg/ml (FORTÉO COLTER PEN)** uma aplicação por dia, durante o prazo em que houver prescrição médica para tal tratamento, e sem que ocorra interrupção, fornecendo o medicamento no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão. **DEFIRO**, também, o benefício da justiça gratuita. Intimem-se para conhecimento e cumprimento. Citem-se os réus para contestar a ação, se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias. Expedientes necessários."

Sobral/CE, 18 de fevereiro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE -
E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.brSobral



CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0050641-02.2021.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Maria Vasconcelos Lima e outro**
Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Prezado(a) Sr(a) Representante do(a) Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Antonio Carneiro Roberto**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **30 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s). **INTIMAÇÃO** para cumprir a liminar deferida por este Juízo, no sentido de providenciar o custeio do medicamento prescrito para o tratamento da autora – TERIPARATIDA 250 mcg/ml (FORTÉO COLTER PEN) – uma aplicação por dia, durante o prazo em que houver prescrição médica para tal tratamento, e sem que ocorra interrupção, fornecendo o medicamento no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora.

Sobral/CE, 18 de fevereiro de 2021.

Maria Elzi-Meiry Menescal de Albuquerque
SUPERVISORA DE UNIDADE JUDICIÁRIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE -
E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.brSobral



CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0050641-02.2021.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Maria Vasconcelos Lima e outro**
Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Prezado(a) Sr(a) Representante do(a) Procuradoria Geral do Município de Sobral

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Antonio Carneiro Roberto**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **30 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s). **INTIMAÇÃO** para cumprir a liminar deferida por este Juízo, no sentido de providenciar o custeio do medicamento prescrito para o tratamento da autora – TERIPARATIDA 250 mcg/ml (FORTÉO COLTER PEN) – uma aplicação por dia, durante o prazo em que houver prescrição médica para tal tratamento, e sem que ocorra interrupção, fornecendo o medicamento no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora.

Sobral/CE, 18 de fevereiro de 2021.

Maria Elzi-Meiry Menescal de Albuquerque
SUPERVISORA DE UNIDADE JUDICIÁRIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0050641-02.2021.8.06.0167**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Maria Vasconcelos Lima e outro
Requerido **Estado do Ceará e outro**

CERTIFICA-SE que em 18/02/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao **ESTADO DO CEARÁ** e o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** que providenciem o custeio do medicamento prescrito para o tratamento da autora **TERIPARATIDA 250 mcg/ml (FORTÉO COLTER PEN)** uma aplicação por dia, durante o prazo em que houver prescrição médica para tal tratamento, e sem que ocorra interrupção, fornecendo o medicamento no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão. **DEFIRO**, também, o benefício da justiça gratuita. Intimem-se para conhecimento e cumprimento. Citem-se os réus para contestar a ação, se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias. Expedientes necessários."

Sobral/CE, 18 de fevereiro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0050641-02.2021.8.06.0167**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Maria Vasconcelos Lima e outro
Requerido **Estado do Ceará e outro**

CERTIFICA-SE que em 18/02/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Procuradoria Geral do Município de Sobral e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao **ESTADO DO CEARÁ** e o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** que providenciem o custeio do medicamento prescrito para o tratamento da autora **TERIPARATIDA 250 mcg/ml (FORTÉO COLTER PEN)** uma aplicação por dia, durante o prazo em que houver prescrição médica para tal tratamento, e sem que ocorra interrupção, fornecendo o medicamento no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação em rede particular conforme orçamento a ser apresentado pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão. **DEFIRO**, também, o benefício da justiça gratuita. Intimem-se para conhecimento e cumprimento. Citem-se os réus para contestar a ação, se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias. Expedientes necessários."

Sobral/CE, 18 de fevereiro de 2021.



CDS11DEZ19

FORTÉO® Colter Pen
teriparatida (derivada de ADN* recombinante)

APRESENTAÇÕES

FORTÉO Colter Pen é uma solução estéril, isotônica, transparente, incolor, para administração subcutânea contendo 250 mcg de teriparatida por mL. FORTÉO Colter Pen é apresentado em embalagem com uma caneta injetora e refil de 2,4 mL, contendo 28 doses diárias de 20 mcg de teriparatida.

EXCLUSIVAMENTE PARA USO SUBCUTÂNEO

USO ADULTO ACIMA DE 18 ANOS

COMPOSIÇÃO

Cada mL da solução contém:

teriparatida.....250 mcg

Excipientes: ácido acético glacial, acetato de sódio anidro, manitol, metacresol e água para injetáveis. Ácido clorídrico e/ou hidróxido de sódio podem ser adicionados durante a fabricação para ajuste do pH.

*ADN = Ácido Desoxirribonucleico

INFORMAÇÕES AO PACIENTE

PARA QUE ESTE MEDICAMENTO É INDICADO?

Osteoporose é uma doença que torna os ossos mais frágeis e finos. É uma doença que ocorre principalmente em mulheres após a menopausa, mas também pode ocorrer em homens. Osteoporose também é comum em pacientes que fazem uso de corticosteroides.

FORTÉO Colter Pen é indicado para o tratamento da osteoporose com alto risco para fraturas tanto em mulheres na pós-menopausa como em homens. O alto risco para fraturas inclui um histórico de fratura osteoporótica, ou a presença de múltiplos fatores de risco para fraturas, ou falha ao tratamento prévio para osteoporose conforme decisão médica.

FORTÉO Colter Pen também é indicado para o tratamento da osteoporose associada à terapia sistêmica com glicocorticoides, tanto em homens quanto em mulheres.

COMO ESTE MEDICAMENTO FUNCIONA?

FORTÉO Colter Pen pertence a uma nova classe de agentes formadores de ossos, e a administração diária de FORTÉO Colter Pen estimula a formação de um novo osso, aumentando a massa óssea.

De acordo com estudos pós-comercialização, os pacientes começam a apresentar melhora nas fraturas com 6 a 9 meses de tratamento com FORTÉO Colter Pen.

QUANDO NÃO DEVO USAR ESTE MEDICAMENTO?

FORTÉO Colter Pen não deve ser usado por pacientes alérgicos à teriparatida ou a qualquer um dos seus componentes presentes na formulação.

O QUE DEVO SABER ANTES DE USAR ESTE MEDICAMENTO?

Advertências e precauções

FORTÉO Colter Pen pode causar aumento nos valores de cálcio no sangue. Relate ao seu médico se você tiver náusea (vontade de vomitar), vômito, constipação (prisão de ventre), baixa energia e dores musculares, pois estes podem ser sinais de um aumento considerável de cálcio no sangue. FORTÉO Colter Pen também pode causar aumento nos valores de cálcio na urina. Por isso, relate ao seu médico se você já tem ou já teve pedras no rim, ou algum problema renal.

Os seguintes grupos de pacientes devem ser excluídos do tratamento com FORTÉO Colter Pen:



- pacientes que já tiveram diagnóstico de câncer de osso ou outros cânceres que espalharão para o osso (metástases);
- pacientes com doenças ósseas, incluindo hiperparatireoidismo e Doença de Paget;
- pacientes com valores inexplicavelmente altos de fosfatase alcalina no sangue;
- crianças ou adultos jovens em crescimento;
- pacientes com alta concentração de cálcio no sangue (hipercalcemia) e
- pacientes com dificuldade de auto-aplicação da injeção de FORTÉO Colter Pen e que não tenham ninguém que possa ajudá-los.

FORTÉO Colter Pen deve ser usado com cautela em pacientes previamente submetidos a radioterapia externa ou radioterapia por implante envolvendo os ossos, uma vez que estes pacientes possuem um risco basal aumentado para câncer ósseo.

Casos de hipotensão ortostática (queda de pressão arterial ao levantar) foram relatados com o uso de FORTÉO Colter Pen. Por esta razão, alguns pacientes sentem tontura e taquicardia (batimentos cardíacos acelerados) após administração das primeiras doses. Normalmente, eles ocorrem quatro horas após a administração do medicamento e desaparecem espontaneamente em alguns minutos ou horas. Por isso, para as primeiras doses, injete FORTÉO Colter Pen onde você possa sentar ou deitar, se sentir tontura.

O efeito do tratamento com FORTÉO Colter Pen sobre o desenvolvimento do feto humano não foi estudado. Portanto, FORTÉO Colter Pen não deve ser administrado em mulheres grávidas.

FORTÉO Colter Pen não deve ser administrado a mulheres que estejam amamentando. Não houve estudos clínicos para determinar se FORTÉO Colter Pen é secretado no leite materno.

Este medicamento não deve ser usado por mulheres grávidas ou amamentando sem orientação médica ou do cirurgião-dentista.

Alguns pacientes podem sentir tontura após a administração de FORTÉO Colter Pen. Caso o paciente sinta este sintoma, ele não deve dirigir ou operar máquinas até que se sinta melhor.

Exames laboratoriais

FORTÉO Colter Pen pode induzir aumentos pequenos e transitórios nas concentrações de cálcio no sangue. Caso você precise realizar um exame de sangue para avaliar as concentrações de cálcio sérico, deverá realizá-lo pelo menos 16 horas após a administração da sua dose de FORTÉO Colter Pen para que o medicamento não interfira nos resultados do exame.

FORTÉO Colter Pen também pode provocar pequenos aumentos na excreção de cálcio na urina. Caso necessite realizar exame de urina, informe seu médico sobre o uso de FORTÉO Colter Pen. FORTÉO Colter Pen pode causar pequenos aumentos nas concentrações de ácido úrico no sangue (hiperuricemia). Entretanto, a hiperuricemia não resultou em um aumento de gota (inflamação das articulações devido ao aumento de ácido úrico no sangue), urolitíase (formação de cálculos no trato urinário) ou artralgia (dor nas articulações).

Interações medicamentosas

Não foram identificadas interações medicamentosas clinicamente significantes entre FORTÉO Colter Pen e os seguintes medicamentos: hidroclorotiazida, furosemida, digoxina, atenolol e preparações de liberação prolongada de diltiazem, nifedipina, felodipina e nisoldipina. Por isso, relate sempre ao seu médico se estiver fazendo uso de algum medicamento contendo alguma dessas substâncias.

A coadministração de FORTÉO Colter Pen com raloxifeno não alterou os efeitos do FORTÉO Colter Pen em relação à concentração de cálcio na urina e no sangue, nem os eventos adversos.

FORTÉO Colter Pen pode ser administrado com alimento.

Não foram conduzidos estudos para avaliar a interação de FORTÉO Colter Pen com plantas medicinais, álcool, nicotina e exames não laboratoriais.

Informe ao médico ou cirurgião-dentista se você está fazendo uso de algum outro medicamento.

Não use medicamento sem o conhecimento do seu médico. Pode ser perigoso para a sua saúde.

ONDE, COMO E POR QUANTO TEMPO POSSO GUARDAR ESTE MEDICAMENTO?



FORTÉO Colter Pen deve ser mantido sob refrigeração (2 a 8°C). Durante o período de uso, o tempo de exposição à temperatura ambiente deve ser o menor possível e a dose deve ser administrada imediatamente após a retirada de FORTÉO Colter Pen do refrigerador. **Não congelar. Não usar o FORTÉO Colter Pen se tiver sido congelado.**

Após a primeira injeção, o prazo de validade do produto é de 28 dias. Após esse período a caneta deve ser descartada mesmo se ainda contiver produto.

Número de lote e datas de fabricação e validade: vide embalagem.

Não use medicamento com o prazo de validade vencido. Guarde-o em sua embalagem original.

Após aberto, válido por 28 dias.

FORTÉO Colter Pen é um líquido transparente e incolor. Não use se aparecerem partículas ou se a solução estiver turva ou colorida.

Antes de usar, observe o aspecto do medicamento. Caso ele esteja no prazo de validade e você observe alguma mudança no aspecto, consulte o farmacêutico para saber se pode utilizá-lo.

Todo medicamento deve ser mantido fora do alcance de crianças.

COMO DEVO USAR ESTE MEDICAMENTO?

Posologia: a dose recomendada é de 20 mcg uma vez ao dia.

Modo de usar: administre FORTÉO Colter Pen em injeção subcutânea (abaixo da pele), na coxa ou abdome (área abaixo do estômago), uma vez ao dia pelo período que o seu médico prescrever. O uso de FORTÉO Colter Pen por mais de 24 meses não é recomendado.

Não estão disponíveis informações sobre a eficácia e segurança da injeção intravenosa ou intramuscular de FORTÉO Colter Pen.

Uso da caneta: siga corretamente as instruções de uso da caneta presentes no “Manual do Usuário” que acompanha o produto, consultando-o toda vez que a prescrição for renovada. É importante que o paciente e as pessoas que farão a administração de FORTÉO Colter Pen recebam orientação adequada sobre as instruções de uso da caneta. Portanto, é importante ler, entender e seguir as instruções de uso da caneta. Falhas podem resultar em dose incorreta.

Alguns pacientes sentem tontura ou tem taquicardia (batimentos cardíacos acelerados) após as primeiras doses. Para as primeiras doses, injete FORTÉO Colter Pen onde você possa sentar ou deitar, se sentir tontura.

Para evitar possíveis transmissões de doenças, cada caneta só pode ser utilizada por um único paciente, mesmo que a agulha seja trocada.

Siga a orientação de seu médico, respeitando sempre os horários, as doses e a duração do tratamento. Não interrompa o tratamento sem o conhecimento do seu médico.

O QUE EU DEVO FAZER SE EU ME ESQUECER DE USAR ESTE MEDICAMENTO?

Se você esquecer ou não puder aplicar FORTÉO Colter Pen na hora usual, injete-o tão logo seja possível naquele dia. Não tome mais de uma injeção no mesmo dia.

Em caso de dúvidas, procure orientação do farmacêutico ou de seu médico, ou cirurgião-dentista.

QUAIS OS MALES QUE ESTE MEDICAMENTO PODE ME CAUSAR?

Eventos adversos relatados durante estudos clínicos

Reação comum (ocorre entre 1% e 10% dos pacientes que utilizam este medicamento): câimbras (contração involuntária do músculo) nas pernas, náusea (vontade de vomitar) e hiperuricemia (aumentos nas concentrações de ácido úrico no sangue).

Eventos adversos espontâneos

Desde a introdução de FORTÉO Colter Pen no mercado, os eventos adversos incluíram:

Reação comum (ocorre entre 1% e 10% dos pacientes que utilizam este medicamento): espasmos musculares (contração involuntária do músculo) tanto nas pernas como na região dorso-lombar, às vezes logo após a primeira dose.



Reação incomum (ocorre entre 0,1% e 1% dos pacientes que utilizam este medicamento): hipercalcemia (aumento nas concentrações de cálcio no sangue) maior que 2,76 mmol/L (11 mg/dL).

Reação rara (ocorre entre 0,01% e 0,1% dos pacientes que utilizam este medicamento): eventos alérgicos possíveis logo após a injeção: dispneia aguda (dificuldade para respirar), edema oro-facial (inchaço na boca e no rosto), urticária (coceira) generalizada, dor no peito, anafilaxia (reação alérgica grave) e hipercalcemia (aumento nas concentrações de cálcio no sangue) maior que 3,25 mmol/L (13 mg/dL).

Reação muito rara (ocorre em menos de 0,01% dos pacientes que utilizam este medicamento): espasmos musculares (contração involuntária do músculo) graves na região dorso-lombar.

Informe ao seu médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico o aparecimento de reações indesejáveis pelo uso do medicamento. Informe também à empresa através do seu serviço de atendimento.

O QUE FAZER SE ALGUÉM USAR UMA QUANTIDADE MAIOR DO QUE A INDICADA DESTE MEDICAMENTO?

Não foram relatados incidentes de superdose durante os estudos clínicos. Os efeitos de superdose que podem ser esperados incluem um atraso no efeito calcêmico e risco de hipotensão ortostática (queda de pressão arterial ao levantar). Náusea (vontade de vomitar), vômito, tontura e dor de cabeça também podem ocorrer.

Em relatos espontâneos pós-comercialização do produto, há casos em que o paciente administrou todo o conteúdo da caneta (800 mcg) de uma só vez. Nestes casos, as reações mais comuns foram náusea, letargia (sensação de lentidão de movimentos e raciocínio), fraqueza e hipotensão (diminuição da pressão arterial). Em alguns casos, porém, nenhum evento adverso ocorreu como resultado da superdose. Não há fatalidades relatadas pelo uso de uma quantidade exagerada de FORTÉO Colter Pen.

Não há um antídoto específico para a teriparatida. Para tratar a superdose deve-se descontinuar o uso de FORTÉO Colter Pen e monitorar os valores de cálcio no sangue. Se suspeitar de superdose, interromper o tratamento e procurar o médico.

Em caso de uso de grande quantidade deste medicamento, procure rapidamente socorro médico e leve a embalagem ou bula do medicamento, se possível. Ligue para 0800 722 6001, se você precisar de mais orientações.

Registro MS - 1.1260.0079

Farm. Resp.: Márcia A. Preda - CRF-SP nº 19189

Fabricado por:

Lilly France S.A.S. - Fegersheim - França

Importado por:

Eli Lilly do Brasil Ltda
Av. Morumbi, 8264 - São Paulo, SP
CNPJ 43.940.618/0001-44

Lilly SAC 0800 701 0444
sac_brasil@lilly.com
www.lilly.com.br

Venda sob prescrição médica



Esta bula foi aprovada pela ANVISA em 23/01/2020.